Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0015751-13.2026.5.03.0000

Relator: Cristiana Maria Valadares Fenelon

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/09/2026
Valor da causa: R$ 0,01

Partes:
REQUERENTE: Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior
REQUERIDO: AUREZIR DUARTE AREAS
ADVOGADO: ROGERIO FERREIRA BORGES
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO: THIAGO LUIZ PIMENTA DE SOUZA
CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO
Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência

PROCESSO nº 0015751-13.2026.5.03.0000 (IRDR)
REQUERENTE: DESEMBARGADOR CÉSAR PEREIRA DA SILVA MACHADO JÚNIOR
REQUERIDOS: AUREZIR DUARTE AREAS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RELATORA: CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). JUÍZO POSITIVO DE ADMISSIBILIDADE. PARCELAS PAGAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A TÍTULO DE PREMIAÇÕES POR COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE SEGURIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NATUREZA JURÍDICA SALARIAL OU INDENIZATÓRIA. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INTERNA. RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por Desembargador Relator, com esteio no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 170 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal Regional, a partir dos autos do recurso ordinário nº 0011003-66.2025.5.03.0001, indicado como causa-piloto, versando sobre a qualificação jurídica das verbas adimplidas pela Caixa Econômica Federal em decorrência da venda de produtos de seguridade e sua integração salarial. Restou comprovada a pendência de julgamento de recurso ordinário no feito paradigma e foram preenchidos os requisitos formais de proposição por magistrado relator. Também foi configurada a repetição massiva de feitos em tramitação no âmbito do TRT da Terceira Região, patenteando nítida cisão interpretativa: de um lado, julgados que reconhecem a natureza salarial da verba por força do artigo 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 93 do TST; de outro, decisões que consagram a natureza estritamente indenizatória sob o influxo do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017. Nesse contexto, a coexistência de orientações antagônicas para empregados em situações idênticas vulnera diretamente a isonomia de tratamento e a previsibilidade das decisões, justificando a intervenção uniformizadora do Plenário. Por fim, foi constatada a inexistência de afetação do tema específico pelos Tribunais Superiores, porquanto o Tema nº 289 de Recursos de Revista Repetitivos do TST ostenta espectro genérico e não abarca a controvérsia particular do conglomerado da Caixa Econômica Federal.

RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, por meio do Ofício nº GAB7/1/2026, objetivando a uniformização da seguinte tese jurídica controvertida:

> "Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?" (ID. d0a2f27).

Instaurado o procedimento, a Douta 1ª Vice-Presidência deste Regional, no exercício de atribuição regimental delegada, proferiu decisão em juízo inicial de prelibação (ID. bddb02b), reputando atendidos os pressupostos formais e ordenando a autuação e distribuição do incidente, bem como o encaminhamento à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para cadastramento sob o Tema nº 52 do banco interno de precedentes. Na mesma oportunidade, foi determinada a comunicação oficial ao Desembargador Relator da causa-piloto para suspensão do processo representativo da controvérsia (ID. bddb02b e ID. asb9643).

Distribuídos os autos por sorteio a esta Relatora (ID. a0d939b) e cumprida a certificação das comunicações regimentais obrigatórias (ID. ee082db), o processo foi submetido à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno para o competente juízo colegiado de admissibilidade, nos moldes do artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil e dos artigos 170 a 174 do Regimento Interno do TRT da 3ª Região.

Dispensada, nesta fase processual, a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente incidente tem como processo-piloto a reclamatória trabalhista autuada sob o nº 0011003-66.2025.5.03.0001, em trâmite perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, na qual figuram como partes Aurezir Duarte Areas (reclamante) e Caixa Econômica Federal (reclamada), cujo recurso ordinário está pendente de apreciação pela Eg. Sexta Turma deste Regional.

O eminente Desembargador suscitante, César Pereira da Silva Machado Júnior, apontou que a matéria em discussão versa sobre questão estritamente de direito, submetida a

julgamentos reiterados e inconciliáveis no âmbito desta Corte Regional, envolvendo a qualificação jurídica das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados sob a nomenclatura de "premiações", auferidas em virtude da comercialização de produtos de seguridade, abrangendo sistemas como "PAR", "Mundo Caixa", "Regulamento Premiação de Seguridade 2021" e "Super Caixa".

O E. Desembargador suscitante demonstrou a existência de duas correntes decisórias expressivas: a primeira, que confere natureza jurídica salarial às parcelas, equiparando-as a comissões na esteira do artigo 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 93 do TST; e a segunda, que reconhece natureza estritamente indenizatória, enquadrando os pagamentos na categoria de prêmios por liberalidade e superação de metas coletivas e individuais, nos termos do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT.

Fixaram-se, assim, as seguintes questões controvertidas a serem objeto de uniformização:

> "Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?"

Com efeito, o exame de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe a verificação simultânea e cumulativa dos requisitos processuais relacionados no artigo 976, incisos I e II, do CPC, e no artigo 170, *caput*, do Regimento Interno.

Impõe-se averiguar, no plano positivo:

a) a legitimidade ativa e regularidade formal da provocação;

b) a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do Tribunal;

c) a efetiva repetição de demandas fundadas na mesma questão controvertida;

d) o caráter unicamente de direito da controvérsia; e

e) o efetivo risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, decorrente de decisões conflitantes.

Sob o prisma negativo, cumpre atestar a inexistência de afetação prévia da mesma matéria repetitiva por parte dos Tribunais Superiores, nos termos do artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil e do artigo 170, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal.

Passa-se à análise individualizada de cada um desses pressupostos.

Quanto à legitimidade e regularidade formal da instauração, a provocação foi deduzida pelo Exmo. Desembargador César Pereira da Silva Machado Júnior, Relator do feito paradigma, mediante ofício formal dirigido à Presidência do Tribunal (ID. d0a2f27), contendo expressa indicação das partes e advogados do processo de origem, a delimitação precisa do tema objeto do dissenso e a demonstração dos pressupostos autorizadores da instauração.

Está, portanto, plenamente preenchido o comando inserto no artigo 977, inciso I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, em estrita harmonia com o disposto no artigo 171, inciso I e § 1º, do Regimento Interno.

Constata-se, outrossim, que a instauração do presente incidente precede o julgamento do recurso ordinário interposto no feito nº 0011003-66.2025.5.03.0001 (ID. d0a2f27), satisfazendo a exigência da causa pendente preconizada no artigo 171, § 2º, do Regimento Interno e no artigo 976, § 1º, do CPC.

Em relação à natureza da controvérsia, a questão trazida a julgamento gravita em torno da natureza jurídica das vantagens pecuniárias e pontos auferidos pelos empregados da Caixa Econômica Federal em decorrência da comercialização de produtos de seguridade, abrangendo capitalização, consórcios, planos de previdência e seguros.

Trata-se de controvérsia estritamente jurídica, consubstanciada na subsunção da sistemática desses programas ao arquétipo do artigo 457, § 1º, da CLT (comissões/salário por produção) ou à figura prevista no artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT (prêmios por liberalidade patronal), cuja moldura fática central é incontroversa no âmbito institucional da empregadora pública.

No que pertine à repetição massiva de demandas, a verificação do quadro demonstrativo juntado aos autos evidencia a tramitação de expressiva quantidade de reclamações individuais perante as diversas Turmas deste Tribunal, caracterizando a repetição multitudinária da demanda.

Com efeito, as manifestações jurisdicionais colacionadas no expediente inaugural e nos presentes autos demonstram que as Turmas deste Egrégio Tribunal estão divididas em duas orientações antagônicas.

De um lado, a Primeira, Segunda, Quinta, Sexta, Sétima, Oitava, Décima e Décima Primeira Turmas firmaram jurisprudência no sentido de que tais verbas possuem nítido caráter comissional e contraprestativo, atraindo a aplicação do artigo 457, § 1º, da CLT e da Súmula nº 93 do

Tribunal Superior do Trabalho, com a decorrente integração salarial e incidência de reflexos em repousos remunerados, férias com um terço, gratificações natalinas e FGTS, consoante se verifica nos precedentes 0010928-70.2025.5.03.0019 (1ª Turma), 0010994-64.2025.5.03.0176 (2ª Turma), 0010826-70.2025.5.03.0141 (5ª Turma), 0011138-63.2025.5.03.0006 (6ª Turma), 0011101-18.2025.5.03.0012 (7ª Turma), 0011115-02.2025.5.03.0109 (8ª Turma), 0011232-50.2025.5.03.0090 (10ª Turma) e 0011370-81.2025.5.03.0101 (11ª Turma).

Em sentido oposto, a Terceira, Quarta e Nona Turmas deste Tribunal perfilham a conclusão de que as verbas retratam típicos prêmios desprovidos de feição salarial, enquadrando-se na exegese do artigo 457, §§ 2º e 4º, da CLT e no poder regulamentar patronal de fixação de metas e gatilhos de comercialização, rechaçando a integração salarial, a teor dos julgamentos nos autos 0011064-95.2025.5.03.0139 (3ª Turma), 0010917-90.2024.5.03.0111 (4ª Turma) e 0011155-45.2025.5.03.0024 (9ª Turma).

Configurada, assim, a efetiva repetição de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, atendendo-se ao requisito dos artigos 976, inciso I, do Código de Processo Civil e 170, *caput*, do Regimento Interno.

No que tange à potencial ofensa aos mandamentos de isonomia e segurança jurídica, a coexistência de julgados colidentes proferidos por órgãos fracionários do mesmo Tribunal acarreta intolerável estado de insegurança jurídica e gera flagrante quebra da isonomia entre trabalhadores vinculados à mesma entidade empregadora, executando tarefas comerciais perfeitamente equiparáveis.

Enquanto determinados empregados obtêm a integração salarial com reflexos em parcelas contratuais vencidas e vincendas, outros, sob as mesmas condições funcionais, têm seus pleitos julgados integralmente improcedentes, apenas em razão da distribuição aleatória de suas demandas entre as Turmas recursais.

A flagrante antinomia jurisprudencial impõe ao colegiado plenário o dever de pacificação social e uniformização hermenêutica, concretizando os postulados dos artigos 926 e 976, inciso II, do CPC.

Em relação à inexistência de afetação a tema pendente de julgamento em tribunal superior, registro que não se desconhece que o Tribunal Superior do Trabalho submeteu ao rito dos recursos de revista repetitivos o Tema nº 289, cuja afetação cuida, em termos amplos e genéricos, de definir se "a parcela paga habitualmente com a finalidade de remunerar o atingimento de metas ou a produtividade do empregado possui natureza salarial e repercute no repouso semanal remunerado?".

Todavia, como bem realçado na decisão originária de instauração (ID. bddb02b), a matéria ventilada no presente incidente exibe especificidades intrínsecas e peculiares que afastam a identidade de objetos.

Com efeito, discute-se aqui o complexo histórico regulamentar privativo da Caixa Econômica Federal e das entidades integrantes de seu conglomerado de seguridade, compreendendo os programas "PAR", "Mundo Caixa", a rubrica "1037 AC Premiação Vendas" instituída a partir de janeiro de 2021 e a rubrica "1087" do programa "Super Caixa" implementado a partir de 2025, perpassando o cotejo analógico com a Súmula nº 93 do TST e a incidência ou não da exceção delineada no precedente do Tema nº 56 dos Recursos Repetitivos do TST.

Inexiste, portanto, afetação específica de idêntica questão pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho ou pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, o que afasta o óbice previsto no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil e no artigo 170, parágrafo único, do Regimento Interno.

Nesse contexto, preenchidos integralmente os pressupostos legais e regimentais, impõe-se a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, fixando-se a questão controvertida nos precisos termos formulados na provocação inaugural:

> "1. Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?"

Por conseguinte, em cumprimento ao artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e ao artigo 176 do Regimento Interno, determina-se a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem perante os juízos de primeiro grau e as Turmas recursais deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, nos quais se debata idêntica controvérsia jurídica.

Ressalva-se que a suspensão não obsta a instrução integral dos feitos no primeiro grau de jurisdição, consoante autoriza a parte final do artigo 176, *caput*, do Regimento Interno, devendo os pedidos de tutela de urgência serem apreciados pelo juízo natural perante o qual tramita o processo suspenso, a teor do artigo 982, § 2º, do CPC e do artigo 176, § 3º, do RITRT3.

Conclusão do recurso

Pelo exposto, delibero por:

a) admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema nº 52), autuado sob o nº 0015751-13.2026.5.03.0000, vinculado ao feito-piloto nº 0011003-66.2025.5.03.0001, para uniformização das seguintes teses jurídicas controvertidas:

> "Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?";

b) determinar a suspensão, em todo o território de jurisdição deste Tribunal Regional da 3ª Região, dos processos pendentes, individuais e coletivos, em que se discuta a questão jurídica delimitada no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 176 do Regimento Interno, ressalvada a faculdade de conclusão da instrução processual na primeira instância e a apreciação de tutelas de urgência pelo juízo competente da causa suspensa;

c) determinar a expedição de ofício à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as comunicações aos órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias e publicação da suspensão no sítio eletrônico do Tribunal e no Banco Nacional de Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 176, § 2º, do Regimento Interno;

d) determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, bem como a ampla publicidade para manifestação das partes e de eventuais terceiros legitimados que pretendam intervir como *amici curiae*, nos moldes do artigo 983 do Código de Processo Civil e dos artigos 177 e 212 do Regimento Interno deste Regional.

Esclareço que a presente decisão é irrecorrível, motivo pelo qual após a publicação do acórdão, e cumpridas as determinações supra, o processo deverá retornar concluso à esta Relatora, conforme artigos 175, parágrafo único, e 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Acórdão

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

A Egrégia Seção Especializada em Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3a Região, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, por maioria de votos, deliberar por:

a) admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (Tema nº 52), autuado sob o nº 0015751-13.2026.5.03.0000, vinculado ao feito-piloto nº 0011003-66.2025.5.03.0001, para uniformização das seguintes teses jurídicas controvertidas: "Qual é a natureza jurídica, salarial ou indenizatória, das parcelas pagas pela Caixa Econômica Federal a seus empregados, sob a denominação de premiações, em decorrência da comercialização de produtos de seguridade? E, em consequência, tais valores integram a remuneração para todos os efeitos legais?", vencidos os Exmos. Desembargadores Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos e Ricardo Marcelo Silva, que não admitiam o processamento do IRDR;

b) determinar a suspensão, em todo o território de jurisdição deste Tribunal Regional da 3ª Região, dos processos pendentes, individuais e coletivos, em que se discuta a questão jurídica delimitada no incidente, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e do artigo 176 do Regimento Interno, ressalvada a faculdade de conclusão da instrução processual na primeira instância e a apreciação de tutelas de urgência pelo juízo competente da causa suspensa, vencidos, nesse aspecto, os Exmos. Desembargadores Sércio da Silva Peçanha e Paula Oliveira Cantelli, que não determinavam a suspensão;

c) determinar a expedição de ofício à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as comunicações aos órgãos jurisdicionais de primeira e segunda instâncias e publicação da suspensão no sítio eletrônico do Tribunal e no Banco Nacional de Precedentes do Conselho Nacional de Justiça, na forma do artigo 176, § 2º, do Regimento Interno;

d) determinar a intimação do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer e manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, bem como a ampla publicidade para manifestação das partes e de eventuais terceiros legitimados que pretendam intervir como amici curiae, nos moldes do artigo 983 do Código de Processo Civil e dos artigos 177 e 212 do Regimento Interno deste Regional.

Esclarece-se que a presente decisão é irrecorrível, motivo pelo qual, após a publicação do acórdão, e cumpridas as determinações supra, o processo deverá retornar concluso à Relatora, conforme artigos 175, parágrafo único, e 177 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Exmos. Desembargadores Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Iris da Silva Malheiros (Corregedora), Antônio Gomes de Vasconcelos (Vice-Corregedor), Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, César Pereira da Silva Machado Júnior, Emerson José Alves Lage, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon (Relatora), Taisa Maria Macena de Lima, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Cristina Diniz Caixeta, Delane Marcolino Ferreira e Fernando César da Fonseca.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

A Dra. Débora Couto Cançado dos Santos (OAB/MG 98404), procuradora da requerida (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), inscreveu-se para sustentação oral, mas estava ausente.

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2026.

CRISTIANA MARIA VALADARES FENELON

Desembargadora Relatora

VOTOS

Voto do(a) Des(a). Ricardo Antônio Mohallem / Gabinete de Desembargador n. 39

VOTO DIVERGENTE

IRDR 0015751-13.2026.5.03.0000

DES. RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

DIVERGÊNCIA

ADMISSIBILIDADE DO IRDR

Falta de inclusão no tema controvertido de questão relevante à definição do direito aplicável. Prescrição total

Este incidente não resolveria todas as controvérsias relevantes para a definição do Direito aplicável.

Em processos como o piloto, nº 0011003-66.2025.5.03.0001, pode haver discussão relacionada à prescrição total. O reclamante propôs em 17.nov.2025. A inicial indica sua admissão em 3.out.2005 e alega que "*Ao longo do vínculo empregatício, sempre recebeu comissões*". O advento da inovação normativa pela Lei nº 13.467/2017, que deu nova redação aos arts. 11, § 2º, e 457, §§ 2º e 4º, da CLT, interpretada à luz dos IRRs nº 23 e 56 do C. TST, pode ter limitado o prazo para a propositura de ação objetivando o reconhecimento da natureza salarial da parcela e sua integração para obter a condenação nos reflexos. O marco da prescrição total poderia ser o de 5 anos após a vigência da nova lei, ou seja, o marco final poderia ser 11.nov.2022.

A ausência de reconhecimento do direito à integração salarial do benefício no momento oportuno, da legislação atual no período anterior à Lei nº 13.467/2017, pode afastar a incidência do princípio protetivo nas circunstâncias deste processo, em razão da contrariedade à lei (art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT). Transcrevo o enunciado editado com base na legislação anterior e a nova legislação para melhor compreensão:

"*BANCÁRIO. **Integra a remuneração do bancário a vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador**. Observação: (mantida) - Res. 121 /2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003*" (Súmula nº 93 do C. TST)

"*Art. 457. (...) § 2o **As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de** ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, **prêmios** e abonos **não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) § 4o **Consideram-se prêmios as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades**. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)*" (CLT, g. n.)

Aparentemente segue essa linha de compreensão o seguinte precedente do C. TST:

"*A comercialização de produtos de empresas integrantes do grupo econômico de instituição bancária é compatível com o rol de atribuições do empregado, sendo indevido o pagamento de comissões*, ***salvo se houver previsão contratual de acréscimo remuneratório sobre as vendas***." (IRR nº 56, g. n.)

A alteração do pactuado, alegadamente **ocorrida em 2021**, também na vigência da nova legislação, é outro aspecto que pode impedir o acolhimento da tese da violação ao art. 468, *caput*, da CLT. A alteração dos regulamentos de benefícios indenizatórios passou a ser mais flexível na vigência da conhecida Reforma Trabalhista. E pode ter decorrido inclusive do maior valor agregado do produto ou serviço ofertados.

Realço que a nova lei alterou o critério jurisprudencial anterior para o reconhecimento da prescrição total. Primeiramente por acrescentar a hipótese de descumprimento do pactuado para autorizar a incidência da prescrição total. Além disso, a própria lei passou a exigir a previsão da parcela em preceito de lei, o que desautoriza reconhecer sua natureza salarial pela mera aplicação do art. 468 da CLT. A nova disposição legal e o enunciado de jurisprudência cancelado são os seguintes:

"*Art. 11. (...) § 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado*, ***a prescrição é total***, *exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei*." (CLT, g. n.)

"*PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TRABALHADOR URBANO.* ***Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado****, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei. Observação:* ***Cancelada por perda de eficácia a partir de 11.11.2017, pela Lei 13.467/2017. Res. 225/2025, DEJT divulgado em 30.06, 01 e 02.07.2025***." (Súmula nº 294 do TST, g. n.)

A Caixa Econômica Federal formulou pedido de inadmissão deste incidente, dentre outros aspectos, pela "*INSUFICIÊNCIA DA CAUSA-PILOTO EM RELAÇÃO À AMPLITUDE DA CONTROVÉRSIA PROPOSTA*" (id 049af66, f. 1.758 do PDF).

Por estes motivos, não o admito e determino a expedição de ofício à Secretaria de Uniformização de Jurisprudência, Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (SEJPAC) para as providências cabíveis; custas inexigíveis, § 5º do art. 976 do CPC; após o prazo recursal, arquive-se.